



PROCESSO Nº	: 34.413-3/2017
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

Senhor(a) Supervisor(a),

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Lei nº 10.571 de 04 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2018.

A presente Lei foi encaminhada a esta Corte Contas em 22 de novembro de 2017, portanto dentro do prazo estabelecido no art. 166 inciso II da Resolução nº 14/2007-TC, onde dispõe que o Poder Executivo Estadual deverá enviar ao Tribunal até 31 de dezembro do ano em que foi votada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias estão compreendidas as metas e prioridades da administração estadual que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2018, especificadas nos artigos 1º, inciso I a XIII. Integram a Lei Orçamentária o Anexo de Metas e Prioridades (Anexo I), o Anexo de Metas Fiscais (Anexo II) e o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III), conforme Parágrafo Único do artigo 1º da Lei. 10.571/2017 em obediência os dispostos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



A seguir o art. 1º, inciso I: da LDO:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao disposto no Art. 162, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

O anexo I detalha as metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2018, integrando assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em obediência ao inciso I do artigo 1º da Lei 10.571/2017.

O artigo 2º e 3º da Lei nº 10.571/2017 – LDO estabelece:

Art. 2º Em consonância com o art. 162, § 2º, da Constituição Estadual, o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2018 terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e legais, as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos e entidades e as necessárias à conclusão e entrega das obras inacabadas.

O artigo 4º da LDO estabelece que as metas físicas podem ser ajustadas no projeto de lei orçamentária, conforme a seguir:

Art. 4º As metas físicas constantes do Anexo I desta lei não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no projeto de lei orçamentária.

Consultando o PPA, constata-se **no Anexo III** as Metas e Prioridades da Administração Estadual para o **exercício de 2018**, **constam valores** (custo) globalizados dos programas e das metas (ações) dos exercícios de 2017-2019 que devem ser executados em 2017, 2018 e 2019. Portanto, não foram individualizados por exercício, a exceção e o exercício de 2016 que foi individualizado.

O Anexo II do PPA contem os custos globalizados dos exercícios de 2017 a 2019, a individualização foi realizada apenas para o ano de 2016. Os programas e as ações contidos no PPA para o período de 2016 a 2019 foram apresentados na classificação institucional, e programática com a definição das metas financeiras e físicas das ações priorizadas. Não foi apresentada a classificação funcional. Portanto, deveriam ter apresentados com a classificação,



institucional, funcional e programática, conforme determinado pela Portaria nº 42/99.

Vale informar que a Lei do Plano Plurianual do período de 2016 a 2019 não foi analisado no exercício de 2016, cabendo a sua análise à Secretaria de Controle Externo que analisou as contas do Governo do Estado do exercício de 2016, ou de 2017. Não cabendo a análise do PPA à Secretaria de Controle Externo das contas de 2018.

O Anexo I constante da LDO contém as Metas e prioridades para o exercício de 2018 em unidade físicas de medida nos seis eixos contidos no PPA, quais sejam: Viver Bem; Educar para Transformar e Emancipar o Cidadão; Cidades para Viver Bem: Municípios Sustentáveis; Estado Parceiro e Empreendedor; Gestão Eficiente, Transparente e Integrada.

O Anexo II da LDO contém **as Metas Fiscais** para o exercício de 2018 em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas primárias, resultados primário, nominal e a dívida pública consolidada. Compõe ainda o Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício do Exercício Anterior relativo ao ano de 2016 e Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

O Anexo III Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios Anteriores, ou seja, 2015, 2016 e 2017 em comparação com o exercício de 2018.

As metas da Administração Pública Estadual propostas para o período de 2018 à 2020 foram definidas “considerando-se o cenário macroeconômico atual, bem como o incremento da receita projetada com base na expectativa de evolução da economia mato-grossense”.

A Lei nº 10.571/2017 – LDO contém outros anexos, conforme a seguir:

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos dos exercícios de 2014, 2015 e 2016;

VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

O presente instrumento (LDO) observou o princípio da publicidade apregoado pela



Constituição Federal (art. 37, caput), publicado em 04 de agosto de 2017.

Quanto ao disposto no art. 48 da LRF/2000, o qual determina a necessidade da ampla divulgação “em meios de amplo acesso público”, ou seja, “divulgação em diário oficial inclusive por meios eletrônicos”, em observância ao princípio da transparência, foi obedecido com a publicação no site da Secretaria de Planejamento, bem como no DOE.

Portanto, o que dá conhecimento do que será executado no exercício seguinte, neste caso no ano de 2018 é o Anexo I, contendo as metas e prioridades detalhadas e classificadas em programas vinculados nas instituições executoras e nos seis Eixo: Viver Bem; Educar para Transformar e Emancipar o Cidadão; Cidades para Viver Bem: Municípios Sustentáveis; Estado Parceiro e Empreendedor; Gestão Eficiente, Transparente e Integrada. Contém ainda a definição das metas físicas de cada ação priorizada.

Constata-se a existência dos comprovantes das realizações das Audiências Públicas no processo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018. A comunicação da realização das audiências públicas foram publicadas na Gazeta e Diário de Cuiabá, nos dias 22 e 23 de junho de 2017, para audiência de 26/06/2017, e publicação em 01, 02 e 04 de julho de 2017, para a audiência em 04 de julho, conforme comprovam os documentos de fls. 28/33 do Malote Digital nº 316676/2017, bem como cópia das Atas da realização dessas audiências fls. 34/94 do processo em análise. Portanto, está em conformidade com o artigo 48, § 1º, inciso I da LRF.

Vale ressaltar que a realização da Audiência Pública na fase de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é para garantir a gestão democrática da cidade conforme o disposto nos art. 43, inciso II da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Encontra-se nos autos o Formulário de Obras que se Encontram em Andamento e Paralisadas, bem como cópia dos Ofícios de encaminhamento à Comissão de Fiscalização da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso de (março a maio de 2017), que comprovam o envio das informações das obras ao Poder Legislativo, em obediência ao art.45, Parágrafo Único da LRF.



As informações das obras enviadas ao Legislativo foram no Formulário de Obras em Andamento e Paralisadas que contém as seguintes informações:

- Denominação do projeto/obras
- Identificação do Município em que se encontra a obra
- Número do Instrumento contratual
- Valor total contratado
- Prazo de execução da obra
- Estágio da obra
- Cronograma Físico-financeiro para sua conclusão.

A lei em epígrafe dispõe sobre os seguintes dispositivos:

1) Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018, em atendimento ao art. 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal foram dispostas no artigos 1º, inciso I a XIII e Parágrafo Único. O **Anexo I** com o detalhamento das metas e prioridades para o exercício de 2018, especificadas em programas de acordo com a Portaria Interministerial nº 42/1999. E ainda a definição das metas financeiras e físicas de cada ação priorizada conforme já relatado.

2) O equilíbrio entre as receitas e as despesas, atendendo o art. 1º e art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal foram dispostos no art.35 e 36 da LDO, que, estabelecem:

Artigo 35 Ficam vedados quaisquer procedimentos, no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, que viabilizem o pagamento de despesas sem a devida comprovação da disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo pelo gestor público que lhe der causa.

3) As alterações da legislação tributária que refletirão na receita orçamentária, conforme determina o Artigo 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal (art. 86, incisos e Parágrafo Único da LDO). A seguir:

Art. 86 Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhará à Assembleia Legislativa



projeto de lei, dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I – adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II – revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais de sua competência;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – geração de receita própria pelas entidades da Administração Indireta, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

V - a instituição e regulamentação de contribuição de melhoria que será acompanhada de demonstração devidamente justificada de sua necessidade.

Parágrafo Único os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício e daquelas propostas mediante projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

4) Prioridades para os projetos em andamento em detrimento de novos projetos, consoante o disposto no “caput” do art. 45 da LRF, foi previsto na LDO no artigo 17, incisos I e II e seu Parágrafo Único, conforme a seguir:

Artigo 17 Em cumprimento ao Art. 45 da Lei Complementar federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão novos investimentos se:

I – os projetos em andamento, já tiverem sido contempladas com recursos orçamentários;

II – os novos projetos estiverem estiverem compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 e, estiverem com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo Único. Entende como projeto **em andamento**, para fins do previsto neste artigo aquele projeto, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2017, seja de, **no mínimo 25%** (vinte e cinco por cento) **do total programado**, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios (grifo nosso).

Portanto, foi estabelecido que para considerar projeto em andamento, deve ter realização física de, **no mínimo 25% do total programado**.

5) As despesas orçamentárias deverão ser regionalizadas, conforme disposto no § 1º do artigo 165 da CF, foram previstos no artigo 18 e §§ 1º, 2º e 3º da LDO, a seguir:

Art. 18 As despesas orçamentárias deverão ser regionalizadas, sempre que for possível identificar sua localização, quando da elaboração da lei orçamentária anual, visando a tornar transparente a interiorização dos gastos e reduzir as desigualdades.

§ 1º As despesas classificadas no grupo 4 - Investimentos - alocadas em ações finalísticas deverão ser obrigatoriamente regionalizadas na elaboração da lei orçamentária anual.



§ 2º A regionalização das despesas de que trata o caput poderá ser modificada diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, pela unidade orçamentária, registrando a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, desde que sejam mantidos os demais níveis da categoria de programação.

§ 3º A alteração da região de que trata o § 2º deste artigo deverá ser acompanhada do correspondente ajuste na meta física da ação e submetida à análise e a provação da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN.

6) A composição da lei orçamentária e execução da despesa de investimentos da empresa estatal não dependente, nos termos do artigo 7º e seu parágrafo único da LDO:

Art. 7º A lei orçamentária compor-se-á de:

- I - orçamento fiscal;
- II - orçamento da seguridade social;
- III - orçamento de investimento das empresas estatais.

Parágrafo único O orçamento de que trata o inciso III do caput será apresentado somente se houver recurso suficiente para a execução de despesas de investimento da empresa estatal não dependente.

7) Abertura de Créditos Adicionais, foram previstos nos artigos 24 a 28, 30 e incisos e parágrafos da LDO, conforme a seguir:

Art. 24 A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, que serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, com numeração sequencial crescente e anual própria, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25 As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na lei orçamentária anual, serão submetidas à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

Parágrafo único As ações orçamentárias que tiverem a dotação alterada por créditos adicionais abertos por iniciativa da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, que se referirem a ajustes orçamentários durante a execução ou no encerramento do exercício, poderão ter as metas físicas ajustadas pela unidade orçamentária sempre que necessário

Art. 26 As alterações da programação do orçamento de que trata o art. 8º desta lei, dentro da mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, no limite da autorização orçamentária mencionada no art. 24 desta lei, serão operacionalizadas por crédito suplementar e abertas por decreto orçamentário, compreendendo nesse limite os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos.

§ 1º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

§ 2º As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, por se constituírem informações gerenciais, poderão ser modificadas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN pela unidade orçamentária, para atender às necessidades de



execução, desde que sejam mantidos os saldos das dotações e as demais categorias de programação da despesa.

Art. 27 As unidades orçamentárias, responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, especificarão o elemento de despesa somente nos momentos em que processar o empenho da despesa, observados os limites fixados da programação do orçamento.

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos, regiões de planejamento, grupo de despesa e modalidade de aplicação em projetos, atividades e operações especiais já existentes, procedendo a sua abertura através de decreto orçamentário, na forma do art. 24 desta Lei.

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares, com o objetivo de manter o equilíbrio da lei orçamentária de 2018, nas seguintes situações:

I- excesso de arrecadação em fontes de recursos específicas com a correspondente compensação com as fontes que apresentarem frustração;

II - reversão financeira para a fonte de recursos ordinários do Tesouro Estadual, em cumprimento à Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009.

8) Na execução orçamentária não poderão ser canceladas ou anuladas dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida conforme a seguir:

Art. 34 Durante a execução orçamentária do exercício de 2018, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único Ficam excluídas dessa proibição as alterações que poderão ocorrer no último quadrimestre do exercício, para atender outros grupos de despesa, desde que já exista cobertura para as despesas totais relativas a pessoal e encargos sociais de cada Poder constituído.

9) Autorização para transpor, remanejar, transferir foram previstos no artigo 29 e Parágrafo Único, a seguir:

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, conforme definido no art. 5º desta lei.

Parágrafo único A transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajustes na classificação funcional.

10) Os créditos orçamentários autorizados na LOA, poderão ser descentralizados a outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, previstos no Artigo 31 §§ 1º ao 7º. A seguir:

Art. 31 Os créditos orçamentários, autorizados na lei orçamentária anual, poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 1º A descentralização orçamentária consiste no procedimento por meio do qual um



órgão ou entidade transfere a outro a possibilidade de utilização dos créditos orçamentários.

§ 2º A descentralização orçamentária de um órgão ou entidade para outro dependerá de termo de cooperação, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes e será devidamente registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCON.

§ 3º A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados, bem como manter inalterada a categoria de programação.

§ 4º A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do órgão ou entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para o órgão ou entidade executora.

§ 5º A descentralização orçamentária para a execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência ao disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal.

§ 6º A descentralização orçamentária de que trata este artigo será executada no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, através da transação denominada “destaque”.

§ 7º Os relatórios operacionais de execução da despesa e os de prestação de contas deverão apresentar em separado as execuções realizadas via destaque, tanto no órgão ou entidade executora como no órgão ou entidade descentralizadora.

11) As transferências voluntárias a outros entes da Federação (Convênios) observando o disposto no Art. 25, § 1º da LRF foram previstas nos artigos 63 §§ 1º, 2º, 66 e seus §§ 1º e 2º da LDO.

Art. 63 Transferência voluntária é o repasse de recursos efetuado através de convênios ou parcerias (termo de fomento e termo de colaboração) para execução, de forma descentralizada, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso com os órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta federal, estaduais e municipais e com Organizações da Sociedade Civil.

§ 1º É obrigatória a exigência de contrapartida na delegação para convênios, sendo facultada tal exigência para os termos de fomento e de colaboração.

§ 2º É obrigatória a observância das normas publicadas pelo Estado relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras para o recebimento das transferências voluntárias, combinada com os requisitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 66 A propositura e a assinatura de convênios ou outros instrumentos congêneres para obtenção de recursos da União ou de outro ente da Federação e de financiamentos, nacionais ou internacionais, conforme definidos no caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá de comprovação, por parte do convenente, de que existe previsão dos recursos orçamentários e financeiros para a contrapartida na lei orçamentária do Estado.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, à conta de recursos provenientes de convênios, mediante exposição de justificativa prévia e assinatura do competente instrumento, bem como apresentação de extrato da conta bancária, salvo nos casos em que o concedente aporte o recurso mediante medição ou comprovação da execução, acrescida do cronograma de execução financeira.

§ 2º Os órgãos e entidades detentores de recursos vinculados ou que possuam receita própria deverão arcar com as contrapartidas dos convênios celebrados, ficando vedada a utilização de Recursos Ordinários do Tesouro - Fonte 100 para tal finalidade, excetuando-se a que o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social autorizar.



12) A entrega de recursos aos Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para execução de ações de responsabilidade exclusiva do Estado, foram previstos nos artigos 64 e 65 da LDO, conforme a seguir:

Art. 64 A entrega de recursos aos Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Estado, especialmente quando resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

Art. 65 As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”.

13) As alterações na política de pessoal, conforme art.169 da Constituição Federal e art. 21 da LRF/00 foi previsto na LDO nos artigos 49, 50 e Parágrafo Único. A seguir:

Art. 49 Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis e militares, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, observados os limites estabelecidos no art. 20, inciso II e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como demais normas e limites legais vigentes no decorrer do exercício 2018.

Art. 50 A revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores e empregados públicos civis e militares do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2018, observará o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como as normas legais estaduais vigentes no decorrer do exercício a que se refere.

Parágrafo único O percentual de revisão geral anual de que trata o caput deste artigo será estabelecido por lei específica.

14) As condições excepcionais para contratação de horas extras, observando o disposto no Art. 22, inciso V da LRF (art.52 da LDO), foi tratado conforme a seguir:

Art. 52 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ou das metas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Estado de Mato Grosso no Programa de Manutenção do Equilíbrio Fiscal do Estado, a contratação de horas extras fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

15) As condições para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, nos termos do artigo 62, inciso I da LRF, não foi constatado previsão nos artigos da LDO.

16) As condições para transferências a título de subvenções sociais de acordo com o art. 16 da Lei 4.320/1964 foram previstos no artigo 71 parágrafo único, 75 e incisos da LDO. A seguir:



Art. 71 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às Organizações da Sociedade Civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade benéfica, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único Fica vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, a associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 75 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes ou de capital dependerá de:

I - justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público;

II - publicação pelo órgão concedente de normas a serem observadas que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação dos recursos e o prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

III - manifestação prévia e expressa do setor técnico do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IV - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Art. 76 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes ou de capital será permitida a entidades que:

I - tenham apresentado suas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, sem que suas contas tenham sido rejeitadas;

II - apresentem demonstração de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades;

III - apresentem comprovante de exercício, nos últimos 02 (dois) anos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou instrumento congêneres que pretenda celebrar com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, salvo para as transferências destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde;

IV - apresentem os documentos de regularidade fiscal dispostos no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2015 SEPLAN/SEFAZ/CGE.

17) As condições para transferências a título de auxílios de acordo com o art. 12 § 6º da Lei 4.320/1964 foram previstos no artigo 72, seus incisos e parágrafos. A seguir:

Art. 72 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para Organizações da Sociedade Civil e desde que:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial ou sejam representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV - sejam voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas de combate ao tráfico de drogas e à pobreza, de tratamento de dependentes químicos e de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a OSC tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão



concedente responsável;

V - sejam consórcios públicos legalmente instituídos.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio de suas respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível no Portal Transparência, anualmente, a relação completa das entidades sem fins lucrativos beneficiadas com recurso público.

§ 2º A transferência de que trata o caput deste artigo deverá ser autorizada por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

18) As transferências de recursos a título de contribuições Correntes e de Capital destinadas a Organizações da Sociedade Civil serão efetuadas nos casos previstos nos artigos 73, 74, seus incisos e parágrafos e artigos 77 a 82 da LDO, conforme a seguir:

Art. 73 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 71 desta lei e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

II - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária; ou

III - estejam nominalmente identificadas na lei orçamentária de 2018.

Parágrafo único A transferência de recursos a título de contribuição corrente, autorizada nos termos do inciso I do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 74 A alocação de recursos para Organizações da Sociedade Civil, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei específica anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 77 Os recursos de capital transferidos pelo Estado para Organizações da Sociedade Civil, desde que estas demonstrem capacidade técnica e operacional para desenvolver as atividades, serão aplicados exclusivamente para:

I - aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II - aquisição de material permanente.

Art. 78 A destinação de recursos a Organizações da Sociedade Civil não será permitida quando:

I - o dirigente for agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II- o objeto social não se relacionar com as características do programa e quando as Organizações da Sociedade Civil não dispuserem de condições técnicas para executar o convênio;

III - as Organizações da Sociedade Civil não comprovarem ter desenvolvido, nos últimos dois anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil tenham, em suas relações anteriores com o Estado, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;



d) ocorrência de dano ao Erário; ou
e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

§ 1º A vedação prevista no inciso I deste artigo não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo que a mesma pessoa não figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 2º VETADO.

Art. 79 Os recursos destinados para as associações de entes federativos somente poderão ser aplicados para a capacitação, assistência técnica ou aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições de empregados incidentes sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único A vedação do inciso I do art. 78 não se aplica à celebração de parcerias com as associações de entes federativos, sendo vedado, no entanto, que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente com o dirigente e administrador público.

Art. 80 As entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - preferencialmente, Termo de Parceria, caso em que deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, mediante processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 71, 72, 73 e 74 desta lei;

II - convênio, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Art. 81 Serão exigidas contrapartidas financeiras para as transferências previstas na forma dos arts. 71, 72, 73, 74 e 80 desta lei, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Não serão exigidas contrapartidas nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 71 desta lei.

§ 2º Não serão exigidas contrapartidas nos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs.

Art. 82 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas divulgarão e manterão atualizada na internet a relação das Organizações da Sociedade Civil beneficiadas, nos termos dos arts. 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80 e 81 desta lei, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;

VI - órgão transferidor;

VII - valores transferidos e respectivas datas.

Parágrafo único Fica a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN responsável por disponibilizar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, as informações elencadas no caput, através do Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCON.

19) A fixação dos critérios e formas de limitação de empenho, conforme o disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b", art. 9º e art. 31, § 1º, inciso II da LRF foram estabelecidos no artigo 36, incisos I, II, III e §§ 1º ao 4º da LDO. A seguir:



Art. 36 Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do montante de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na lei orçamentária de 2018;

II - comunicação, pelo Poder Executivo, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - limitação de empenho e movimentação financeira, que será efetuada na seguinte ordem de prioridade:

a) os projetos novos que não estiverem sendo executados e os já inclusos no Orçamento anterior, mas que tiveram sua execução abaixo do esperado ou sem execução, conforme demonstrado no Relatório da Ação Governamental do ano anterior;

b) investimentos e inversões financeiras;

c) outras despesas correntes;

d) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, à Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN caberá analisar as ações finalísticas, inclusive suas metas, indicadas pelas unidades orçamentárias, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na lei orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, com base na informação a que se refere o inciso II deste artigo, editarão ato, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que estabeleça os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 4º A limitação de empenho, em cumprimento ao disposto neste artigo, será executada e comprovada mediante a utilização, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, da transação denominada Contingenciamento (CTG).

20) A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, previsto no art. 8º da LRF foi disposto no art. 97 e 98 da LDO, conforme a seguir:

Art. 97 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, bem como as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 98 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2018, as medidas que se



fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

21) A Reserva de Contingência e a forma de sua utilização no montante de R\$ da Receita Corrente Líquida, observando o disposto no art. 5º, inciso III da LRF (art.33, § 1º. da LDO), não foi previsto em montante e sim em percentual, conforme a seguir:

Art. 33 A Reserva de Contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, equivalendo na lei orçamentária a **1%** (um por cento) da Receita Corrente.

§ 1º A Reserva de Contingência atenderá passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A LDO deve ser clara no estabelecimento de diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária, a reserva de Contingência foi fixado em percentual de 1% da Receita Corrente Líquida que corresponde a quantia a ser calculada quando da elaboração da LOA.

Não foi previsto a forma de sua utilização para outros eventos, caso não utilizada para o qual foi disciplinada.

22) Normas de controle dos custos e avaliação dos resultados dos programas de governo, de acordo com o disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e” da LRF foi previsto no artigo 35 da LDO.

Art. 37 Em cumprimento ao art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a avaliação anual dos programas de Governo financiados com recursos do orçamento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, denominada Relatório de Ação Governamental, e que compõe a prestação de contas de governo, será entregue pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado em até 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa, contendo:

I - o relatório da execução e a apuração dos indicadores dos programas;

II - o relatório dos projetos, das atividades e das operações especiais, contendo a identificação, a execução física, orçamentária, financeira e o nome dos gestores de programas e dos responsáveis pelas ações.

Parágrafo único Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN definir os meios de coleta de informação, prazos e responsáveis pelo preenchimento, por intermédio de normativa própria.

23) A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, art. 14 da LRF foi previsto no art. 87 da LDO, conforme a seguir:

Artigo 87 A concessão de subsídios isenção e anistias remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser efetuada por lei específica, nos termos do § 6º do Art. 150 da Constituição Federal, observadas ainda, as exigências do Art. 14 da Lei Complementar



Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

24) O limite para o repasse financeiro correspondente à despesa total com pessoal, conforme o § 5º do artigo 20 da LRF/2000 (art. 48, 51, seus incisos e artigo 53 parágrafo único da LDO):

Art. 48 As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no exercício de 2018, observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial os estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 51 Os projetos de lei que implicarem aumento de gastos com pessoal e encargos, a que se refere o art. 49 desta lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites disponíveis;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, precedida de análise técnica das Secretarias de Estado de Gestão, Planejamento e Fazenda, no caso do Poder Executivo, sobre o impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

IV - manifestação dos órgãos próprios, no caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, sobre o impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 53 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e aquelas referentes ao resarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único Não serão computados como despesas de pessoal os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros assemelhados.

25) A previsão de realização de concurso público estadual, de acordo com o disposto no art. 21 da Emenda Constitucional nº 19/1998, não foi constatado nos dispositivos na LDO.

26) Os Serviços de Consultoria para a Administração Pública Estadual somente poderá ser contratado para execução de atividades que comprovadamente os servidores e empregados não possuam conhecimento técnico necessário, conforme previsto nos artigos 54, 55 e Parágrafo Único da LDO, a seguir:

Art. 54 Não poderá existir despesa orçamentária destinada ao pagamento de servidor da Administração Pública Estadual pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 55 Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente os servidores ou empregados da Administração



Pública não possuam conhecimento técnico necessário, ou quando não atender à demanda do governo, caracterizando a necessidade de adquirir novos conhecimentos e domínio de novas ferramentas técnicas e de gestão, e estarão disponíveis nos sites oficiais dos órgãos contratantes, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Parágrafo único O instrumento que efetivar a contratação prevista no *caput* deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos, objeto da consultoria, à contratante.

27) Foi autorizado aos Poderes, Ministério Público, Defensoria Pública e o Tribunal de Contas a implantação da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, conforme artigo 56, a seguir:

Art. 56 Ficam os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a implementar as ações de planejamento e adequações orçamentárias que se fizerem necessárias para a implantação efetiva da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

28) Aplicação dos recursos da Agência Financeira Oficial de Fomento em obediência ao § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, foram normatizados no artigo 61, incisos e parágrafo único.

Art. 61 A Agência Financeira Oficial de Fomento, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:

- I - realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;
- II - promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;
- III - concessão de financiamentos e empréstimos, priorizando o microcrédito;
- IV - prestação de garantias, inclusive utilizando-se do Fundo de Aval;
- V - prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;
- VI - prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à recuperação e viabilização de setores econômicos e de empresas instaladas no Estado de Mato Grosso;
- VII - operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;
- VIII - concessão de apoio financeiro aos Municípios, dentro das restrições do contingenciamento de crédito para o setor público e instruções complementares do Banco Central do Brasil;
- IX - prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública federal, estadual e municipal;
- X - operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de captação e interesses do Estado de Mato Grosso, inclusive praticando o mecanismo da equalização de taxas de juros;
- XI - prestação de serviços de agente financeiro e exercício de outras atividades de consultoria não compreendidas nos incisos anteriores, desde que compatíveis com a sua natureza jurídica;
- XII - instituição da cesta básica para a construção destinada ao empreendedor pessoa



física, nas operações de crédito;

XIII - atuação como agente financiador de projetos voltados para o mercado de crédito de carbono, através de parcerias e convênios com instituições financeiras nacionais e internacionais;

XIV - investimento no Jovem Empreendedor, com o fim de desenvolvimento de ideias inovadoras;

XV - auxílio aos Municípios mato-grossenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios;

XVI - atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros;

XVII - aprovação e estímulo à expansão de empresas instaladas no Estado de Mato Grosso;

XVIII - promoção da imagem do Estado de Mato Grosso como destino de investimento;

XIX - estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os mesmos objetivos;

XX - instituição e operacionalização de linha de crédito específica, destinada ao atendimento de programas e projetos de interesse social, nos termos do art. 314 da Constituição Estadual;

XXI - apoio financeiro à estruturação de projetos de interesse social no setor de infraestrutura urbana;

XXII - participação no capital de empresas, públicas e privadas inclusive nas sociedades de propósito específico;

XXIII - instituição e operacionalização de linha de crédito específica destinada à agricultura familiar;

XXIV - instituição e operacionalização de fundo de aval destinado ao atendimento das operações urbanas executadas no âmbito dos programas de interesse social, nos termos do definido pelo art. 314 da Constituição Estadual.

Parágrafo único A Agência de Fomento observará, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente e do turismo, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis na matriz energética mato-grossense, de ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mato-grossense, das atividades comerciais e de serviço sediados no Estado, com atenção nas iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

29) Foi considerado na LDO para o exercício de 2018 os serviços de TI como serviços estratégicos e essenciais de governo, conforme consta do artigo 19 e seus parágrafos da LDO. A seguir:

Art. 19 Os recursos para atendimento dos Serviços Corporativos de Tecnologia da Informação - TI, por serem serviços estratégicos e essenciais de governo, deverão ser observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo na programação e execução das despesas orçamentárias referentes aos contratos de prestação de serviços firmados com a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI.

§ 1º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI deverá pactuar com os órgãos e entidades os Contratos de Prestação dos Serviços Corporativos de Tecnologia da Informação - TI para o exercício financeiro de 2018.

§ 2º Para fins de orientação aos órgãos e entidades no processo de alocação de recursos na proposta orçamentária de 2018, a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI disponibilizará à Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN,



até o dia 09 de junho de 2017, planilhas detalhando os serviços que deverão ser prestados, por unidade orçamentária, com previsão dos seus respectivos valores.

§ 3º As planilhas a que se refere o §2º serão consideradas como base para a remuneração dos futuros contratos de prestação de serviços corporativos de TI, de que trata o § 1º deste artigo, a serem celebrados para o exercício de 2018.

30) A desvinculação de órgão, fundo ou despesa, de 30% das receitas do Estado relativo a impostos, taxas e multas, nos termos do artigo 23 da LDO:

Art. 23 Será efetuada a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 93, de 08 de setembro de 2016.

31) A LDO dispôs sobre criação, alteração e extinção de fundos em obediência ao artigo 165, § 9º, II, da Constituição Federal, nos termos dos artigos 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da LDO, a seguir:

Art. 88 Este capítulo estabelece normas gerais para a criação, alteração e extinção de fundos, nos termos do art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal.

Art. 89 Para efeitos desta lei, entende-se por fundo o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 90 A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na lei de orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único Os fundos especiais devem ser de natureza contábil, utilizando-se para efeito de individualizações contábeis de suas operações orçamentárias e financeiras uma unidade orçamentária, unidade gestora ou fonte de recurso específica, observadas as regras de prestação de contas e transparência.

Art. 91 A Lei que instituir o fundo deverá especificar:

I - o objetivo do fundo, ou seja, a finalidade para o qual foi criado;

II - as receitas das quais o fundo será composto;

III - o órgão gestor do fundo e sua competência;

IV - os parâmetros de avaliação de desempenho da aplicação dos recursos que compõem o fundo;

V - a natureza contábil do fundo.

Art. 92 Os fundos estaduais terão suas transações organizadas de forma individualizada, para efeito de contabilização e prestação de contas.

Art. 93 A criação, alteração ou extinção de fundos far-se-á por lei específica, sendo que a aprovação dos fundos vinculados ao Poder Executivo fica condicionada à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, com base na emissão de parecer técnico das Secretarias de Estado de Planejamento e de Fazenda, da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

32) Em atendimento ao artigo 16, § 3º da LRF a LDO em seu artigo 99 definiu despesa irrelevante, conforme a seguir:

Art. 99 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações dadas pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de



maio de 1998.

A Lei 10.571/2017 – LDO previu ainda o seguinte:

1) Em obediência ao princípio da transparência a LDO dispôs nos termos dos artigos 96 a 101 e seus §§, conforme a seguir:

Art. 96 A Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, de modo a evidenciar a transparência da gestão orçamentária e observando o princípio da publicidade, disponibilizará em seu site, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os programas de trabalho das unidades orçamentárias que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social, com as especificações da categoria de programação, da fonte de recursos, da categoria econômica, do grupo de despesa, da modalidade de aplicação e da regionalização.

Art. 97 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, bem como as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 98 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2018, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 99 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações dadas pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 100 Os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela execução de obras encaminharão à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, até 30 de maio, em atendimento ao parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a relação dos projetos cujas obras se encontram paralisadas e em andamento, utilizando formulário próprio, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.

Art. 101 A Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, de modo a evidenciar a transparência de gestão orçamentária e observando o princípio da publicidade, disponibilizará em seu site as metas físicas das ações prioritárias das áreas de saúde, educação, segurança, infraestrutura e cidades.

§ 1º A evolução das metas físicas a que se refere este artigo será apresentada semestralmente perante a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa.

§ 2º A apresentação a que se refere este artigo será realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN em conjunto com a respectiva Secretaria de Estado a que se referir a ação governamental, contendo especificação quanto aos resultados regionais, quando houver detalhamento por região de planejamento.

§ 3º A SEPLAN apresentará a apuração anual dos indicadores relativos à mortalidade infantil, abandono ou reprovação escolar, obras em execução e obras paralisadas, leitos hospitalares por espécie e por habitante e tipos de leitos por habitante.

2) Proibição na programação de despesas, conforme artigo 16 da LDO:



Artigo 16 Na Programação da despesa estão proibidas:

- I – a fixação de despesas sem que estejam definidas suas respectivas fontes de recursos e estejam legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos das ações com objetivos complementares e interdependentes.

3) Cancelamento ou anulação de dotações disposto no artigo 34 da LDO:

Art. 34 Durante a execução orçamentária do exercício de 2018, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único Ficam excluídas dessa proibição as alterações que poderão ocorrer no último quadrimestre do exercício, para atender outros grupos de despesa, desde que já exista cobertura para as despesas totais relativas a pessoal e encargos sociais de cada Poder constituído.

4) Inclusão de dotações para pagamento de precatórios em obediência ao artigo 100 da CF, artigos 78 e 97 da ADCT e ao disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme dispostos nos artigos 83, 84, 85, incisos e parágrafo Único da LDO:

Art. 83 A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na lei orçamentária de 2018 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos arts. 78 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e, em especial, ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e normas regulamentares.

Art. 84 O Poder Judiciário encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, especificando, no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - natureza da despesa: alimentar ou comum;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data de atualização do valor requisitado;

IX - órgão ou entidade devedora;

X - data do trânsito em julgado;

XI - identificação da Vara, Comarca ou Tribunal de origem.

Parágrafo único A Procuradoria-Geral do Estado encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e aos órgãos e entidades devedoras, até 28 de agosto de 2017, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Estado, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, observado o disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal e normas regulamentares.

Art. 85 A lei orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.



5) Disposição sobre empresas estatais foi estabelecido no artigo 32 na LDO:

Art. 32 As empresas estatais, sem prejuízo ao disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e ao cumprimento de outras exigências, terão que registrar sua execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

§ 1º Excetua-se da aplicação do caput deste artigo a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, que terá as suas informações contábeis e patrimoniais consolidadas no Balanço Geral do Estado, através do uso da técnica denominada equivalência patrimonial.

§ 2º Os demonstrativos contábeis e fiscais do Estado incluirão anexo específico com a evidenciação de todas as relações financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Estado com a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, bem como a síntese das últimas informações contábeis e patrimoniais consolidadas da mencionada entidade.

Integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

- 1) Anexo I - Metas e Prioridades para o exercício de 2018;
- 2) Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário para o exercício de 2018;
- 3) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF;
- 4) Dívida Pública Consolidada do ano de 2016;
- 5) Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores de 2015, 2016 e 2017 e projeções para 2018, 2019 e 2020, em obediência ao § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000;
- 6) Evolução do Patrimônio Líquido de 2014, 2015 e 2016;
- 7) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos dos exercícios de 2014, 2015 e 2016;
- 8) Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de 2016, 2015 e 2014;
- 9) Projeção Atuarial do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
- 10) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



- 11) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- 12) Demonstrativo das Liberações de Operações de Crédito Contratada e a Contratar;
- 13) Riscos Decorrentes da Administração da Dívida Pública;
- 14) Riscos Decorrentes da Tramitação de Atos Normativos no Âmbito do Congresso Nacional - Reforma Tributária do ICMS e Demais Temas Federativos;
- 15) Adendo de Renúncia Fiscal;

CONCLUSÃO

Após análise da Lei 10.571 de 04 de agosto de 2017 – LDO, constata-se que foram previstos os assuntos necessários, ou tratados nos dispositivos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4.320/1964.

Integram a LDO os Anexos exigidos pelas legislações citadas.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de dezembro de 2017.

(Assinatura digital disponível no endereço: www.tce.mt.gov.br)

Marilene Dias de Oliveira
Auditor Público Externo